

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes §§ 8º e 9º ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a ser alterado pelo art. 1º do Projeto, **mantidos o caput e os atuais parágrafos 1º a 7º do art. 289, ficando suprimidas** ao mesmo tempo as alterações propostas pelo Projeto como §§ 1º e 2º do mesmo art. 289:

“Art. 289.
.....(omissis).....

§ 8º As publicações em jornal de grande circulação, a que se refere o *caput*, serão disponibilizadas ao mesmo tempo pela rede mundial de computadores (internet), no sítio do mesmo jornal, ao qual caberá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 9º As publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, a que refere o *caput*, terão caráter facultativo, exceto no caso de sociedade anônima de economia mista, de que tratam os arts. 235 e seguintes.”

Justificação

As modificações pretendidas pelo Projeto ao art. 289 e parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas não aportam benefícios ao mercado nem aperfeiçoam o marco legal das corporações. Na realidade, ao optar pela divulgação dos atos das sociedades anônimas, na forma impressa, em órgãos da imprensa oficial, simplesmente relegou a quase nada a transparência e conhecimento público dos atos societários, diante dos comprovados índices de veiculação ou circulação inexpressivos dos diários oficiais junto à sociedade e ao mercado, ressalvado apenas o acompanhamento e leitura obrigatórios das edições pelos agentes

públicos, no âmbito das repartições ou órgãos dos três Poderes, especificamente no caso de sociedades de economia mista.

Mesmo a disponibilização dos atos empresariais pela internet só terá o alcance indispensável se ocorrer nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados, ampliando o acesso sobretudo aos *stakeholders* mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores corporativos e que necessitam ter conhecimento de balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa. Neste caso, amplamente recomendável que se exija a certificação de autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

As normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concerne às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, homenageiam princípios indisponíveis como os da publicidade, transparência e segurança, a fim de propiciar ampla divulgação e o acompanhamento pela sociedade, pelo Fisco e, em particular, por concorrentes e *stake holders* acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes dessas empresas.

Não nos deixamos convencer quanto à dúplice objeção à mídia impressa, por suposta onerosidade do *veículo* e *desperdício de papel*, mormente quando, no primeiro caso, a questão surge desacompanhada de análises comparativas de elementos que compõem a planilha custos das empresas.

Com efeito, no que tange à discussão sobre economicidade dos meios digitais em comparação com a mídia impressa, várias fontes de pesquisas comprovam que o custo da publicação em jornais não é tão representativo, no cômputo dos orçamentos das empresas em geral, mas o gasto é largamente compensável pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, tanto para perenizar quanto para fazer circular informações, requisitos que passam ao largo das redes e portais eletrônicos, das “nuvens de informações” armazenadas no espaço cibernético, uns e outros acessáveis como devassáveis e suscetíveis de ações malévolas.

Pesquisa realizada pelo Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP, sobre os custos de manutenção de uma S/A (restrito ao grupo de empresas participantes – as menores dentre as listadas na Bovespa, o que implicaria custos superestimados), corrobora a assertiva de que os custos com publicações são inexpressivos, no contexto das receitas da empresa – muito inferiores aos custos de auditoria. Aliás, até os custos classificados como “outros” ultrapassam em volume os custos de publicações.

Quanto à outra suposta motivação, parece insinuar preocupação ambiental ligada ao uso dos recursos naturais, mas dissociada das opções hoje disponíveis, com soluções ecologicamente corretas, a exemplo das fontes renováveis, como florestas plantadas destinadas a prover matéria-prima à indústria de papel. Nesta parte, aliás, há ainda o paradoxo de o Projeto ater-se à economia de papel das publicações impressas, mas prever a comunicação das publicações, via

correspondência postal com aviso de recebimento, ao quadro de acionistas, que, eventualmente, poderá ser bastante numeroso.

Por último, o arquivamento dos atos no registro do comércio, mantido no Projeto, já é regra vigente (§ 5º do art. 289 da Lei das S/A).

Enfim, o Projeto, lamentavelmente, perfilha critérios que desobrigam dito segmento empresarial das publicações na forma e meios como a lei em vigor as exige, ou, ao revés, poderão levar a anomalias e distorções regulatórias e de mercado, considerando o tratamento equivocado que lhes está associado.

Levando-se em conta os interesses legítimos de terceiros e as relações que se estabelecem com fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco e outros órgãos governamentais ou entidades privadas, há que atender, minimamente, os requisitos de transparência e acesso público às informações relevantes de grandes e médias empresas que impactam o mercado.

A opção regulatória objeto da presente Emenda justifica-se, pois, não somente à luz de princípios legais norteadores do mercado e seus atores, como também os da mais ampla publicidade, transparência e segurança dos atos corporativos.

Reflete, por outro lado, a conveniência de focar as publicações em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, com oneração mínima às empresas, o que não se alcança com as publicações realizadas em órgãos oficiais, cujas tabelas de precificações na realidade equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa da diminuta circulação e do baixo interesse do público leitor.

Acrescente-se que a disponibilização dos conteúdos pela Internet deve ocorrer *ao mesmo tempo* que a edição impressa, em formas mutuamente complementares, e não com o caráter de substituição, ou com defasagem temporal. A coexistência de ambos os meios, através do sítio do jornal e da publicação impressa, em veículo de grande circulação, das informações ao público afigura-se de todo conveniente ao interesse da sociedade e do mercado, na realização do objetivo de transparência e segurança dos atos da gestão e desempenho das empresas.

Sala de Reuniões da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado Paulo Magalhães